MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 5-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, instituído pelo art. 1º Medida Provisória nº 998, de 2020, que passa a ter seguinte redação:

| | "Art. 1 | ° A Le | i nº 9.9 | 91, de | 24 de julh | no de 2000, | passa a | vigorar | com a | 15 |
|-----------|------------|--------|----------|--------|------------|-------------|---------|---------|-------|----|
| seguintes | alterações | s: | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | ••••• | | ••••• | | | | | •••• | | |
| | Art 5° | -B | | | | | | | | |

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998/2020, ao propor alteração na Lei nº 9.991 de 24 de julho de 2000, determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, entre 01/09/2020 e 31/12/2025. A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a medida proposta e a sustentabilidade no Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL.

Do mesmo modo que devem ser apoiadas as medidas excepcionais com vistas a reduzir o impacto da inadimplência nas distribuidoras de energia, bem como proporcionar a modicidade tarifária pretendida, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (EE).

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica foi criado em 1975, com o objetivo de promover uma infraestrutura científica e de pesquisa, visando ao desenvolvimento, no país, de avançada tecnologia no campo dos equipamentos e sistemas elétricos, conforme reza o art. 1º de seu Estatuto. Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram, e foram influenciados, pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento, pelo CEPEL, de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Esse resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares desenvolvidas no exterior, eis que não contemplam as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

A Medida Provisória nº 998 de 2020, ao destinar de forma geral os recursos de P&D não utilizados à modicidade tarifária, e ao limitar explicitamente o uso de recursos das empresas vinculadas ao MME ao CEPEL (§3 do Art. 4°) em setenta por cento, impõe uma punição dupla ao Centro, pois além de privar o CEPEL da sua capacidade geral como as demais Instituições, retira-lhe, também, a sua principal fonte de receita que provém dos recursos do §3° do Art. 4° da Lei 9.991 de 2000.

A maior parte dos recursos do CEPEL são oriundos desta fonte. A redução em 30% desses recursos significará uma perda irreparável ao CEPEL, condenando o Centro ao fechamento de laboratórios e à perda de equipes altamente qualificadas formadas ao longo de décadas.

Entretanto, a destinação dos recursos previstos no §°3 do Art. 4 da Lei nº 9.991/2000, mencionado na MP 998/2020, tem um efeito irrisório perante a modicidade tarifária — inferior a 1 centavo para cada 100 reais —, se comparado à queda de aproximadamente 30% da receita do CEPEL, o que impacta diretamente na sobrevivê nc ia do Centro.

A irrelevante influência na modicidade tarifária representada pelos 30% dos recursos de P&D do CEPEL, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país. Um estudo desenvolvido pela equipe do professor Ruy Quadros, da UNICAMP, ("Projeto para Desenvolvimento de Metodologia para Mensuração de Benefícios das Linhas de Pesquisa do CEPEL e das Empresas Eletrobras" - AS.3 PDNG 2018-2022), iniciou o desenvolvimento de uma metodologia para avaliar o retorno financeiro dos projetos do CEPEL. O retorno dos projetos da pequena amostra inicial esteve entre 9,35 e 14,85. Ou seja, para cada 1 real investido nesses projetos o retorno para o interessado ("múltiplo") variou entre 9,35 reais e 14,85 reais.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre as necessidades imediatas de evitar a inadimplência das distribuidoras, e a preservação do futuro do maior centro de pesquisas de energia elétrica da América Latina.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas mencionadas no *caput* do Art.5°B, preservando-se os recursos do §3° do Art.4 da Lei nº 9.991 de 2000 para a manutenção da capacitação técnica do CEPEL, voltada para serviços de alto valor agregado, que geraram, e continuam a gerar, elevados retornos para ao Sistema Interligado Nacional e a Sociedade.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a equilibrar o uso dos recursos para mitigar os efeitos da pandemia, mas sem acarretar prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR